



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL

Nº 4, DE 2012

Aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001
(nº 6.906/2002, na Câmara dos Deputados)**

(Mensagem nº 5/2012-CN – nº 10/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 290, de 2001 (nº 6.906/02 na Câmara dos Deputados), que “Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”.

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 1º, 3º e 4º

“Art. 1º A profissão de Turismólogo será exercida:

I - pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo o território nacional;

II - pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

III - por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, elencadas no art. 2º, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos.”

“Art. 3º O exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I - documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 1º, ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do art. 1º;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

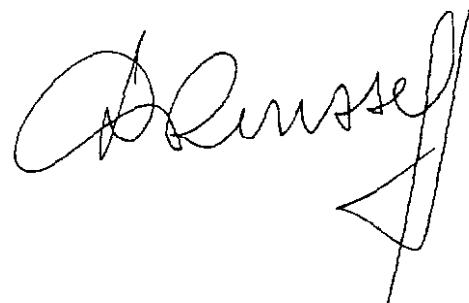
“Art. 4º A comprovação do exercício da profissão de Turismólogo, de que trata o inciso III do art. 1º, far-se-á no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei.”

Razão dos vetos

“A Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de janeiro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned here. It is a cursive script with a large, stylized 'D' at the beginning.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, DE 2001
(nº 6.906/2002, na Câmara dos Deputados)

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Turismólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo o território nacional;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

III – por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, elencadas no art. 2º, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos.

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I – planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III – atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV – diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V – formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI – criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII – desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII – analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX – pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de **marketing** turístico;

XI – identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII – formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII -- organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV – planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV – planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI – emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII – lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 1º, ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do art. 1º;

II – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º A comprovação do exercício da profissão de Turismólogo, de que trata o inciso III do art. 1º, far-se-á no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, DE 2001
(nº 6.906/2002, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

AUTOR: Sen. Moreira Mendes

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 19/12/2001 - DSF de 20/12/2001

COMISSÃO:

Educação

RELATOR:

Sen. Alvaro Dias

(Parecer nº 371/2002-CE)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 537, de 3/6/2002

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 2/6/2002 - DCD de 13/6/2002

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço
Público

RELATORES:

Dep. Arnaldo Faria de Sá
Dep. Daniel Almeida

Turismo e Desporto

Dep. Vadinho Baião

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Maria Lúcia Cardoso
Dep. Zenaldo Coutinho
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 1.110, de 27/10/2009

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 29/10/2009 - DSF de 30/10/2009

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Geraldo Mesquita Júnior
(Parecer nº 238/2010-CAS)

Diretora

Sen. João Ribeiro

(Parecer nº 1.531/2011-CDIR)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 342, de 29/12/2011.

VETO PARCIAL Nº 4, DE 2012

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001

(Mensagem nº 5/2012-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 19/1/2012

Partes vetadas:

- *caput* do art. 1º;
- inciso I do art. 1º;
- inciso II do art. 1º;
- inciso III do art. 1º;
- *caput* do art. 3º;
- inciso I do art. 3º;
- inciso II do art. 3º
- art. 4º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DCN, em 8/11/2012.